



PROCESSO N° : 14052/2014 (PRINCIPAL); 136948/2014, 154075/2014 e 165298/2014 (APENSOS)

ASSUNTO : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VARZEA GRANDE - DAE/VG

**RECORRENTES : ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
OSMAR ALVES DA SILVA
ELIEZER JORGE DE CAMPOS**

RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

AUTOS DIGITAIS

***EMENTA:** Processo n.º 14052/2014. Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014. Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE-VG. Recurso de Embargos de Declaração. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso para retificar o Acórdão n.º 239/2015 - SC com o afastamento da determinação legal para que o atual gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande declare a nulidade do Contrato n.º 01/2014 com a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., pugnano pela manutenção dos demais termos do Acórdão n.º 239/2015 – SC.*

PARECER N° 459/2016

I – RELATÓRIO

01. Versa o presente processo acerca de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Zelandes Santiago dos Santos, Sr. Osmar Alves da Silva e Sr. Eliezer Jorge de Campos, em face do Acórdão n.º 239/2015-SC, que julgou irregulares, com aplicação de multas e condenação de restituição ao erário as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto, referentes ao exercício de 2014.



02. Ressalta-se que as contas anuais foram julgadas concomitantemente a Representação Interna constante no Processo Apenso nº 16.529-8/2014, referente a suspostas irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2013 e Contrato 01/2014, os quais também são objetos de análise nos autos de nº 14.095/2014 e seu apenso nº 15.607-8/2014.

03. Consistem as razões dos Embargos de Declaração na alegação de existência de contradição do Acórdão retromencionado, porquanto a Decisão proferida nos autos do Processo nº 15.607-8/2014, fora objeto de oposição de embargos, ainda pendente de julgamento. Assim, não havendo se falar em coisa julgada.

04. Após juízo prévio monocrático de admissibilidade do presente recurso, vide doc. dig. n.º 18117/2016, foi determinada a remessa dos autos a este *Parquet* de Contas para análise do mérito recursal.

05. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

06. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

07. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que se valeu de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos que entender conter obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento



Interno do TCE/MT.

08. Ademais, vislumbra-se que o petítório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

09. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 15/01/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 18/01/2016, edição n.º 788, às págs. 04 e 05, sendo o recurso interposto em 04/02/2016, demonstrando-se tempestivo.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II.2 – DO MÉRITO

11. Passando à análise meritória, vislumbra-se que os Embargos de Declaração opostos devem ser providos, assistindo razão aos argumentos dos Embargantes. Senão, veja-se.

12. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.



13. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos:

obscuridade "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz...."; contradição "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo..." e; "no caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

14. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritorias. Contudo, é possível que em algumas hipóteses de saneamento de contradição o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, acarrete a modificação do conteúdo da decisão recorrida.

15. No caso em concreto, faz-se necessário esclarecer que a contradição identificada no *decisum* combatido se refere à alegação de que o Acórdão proferido nos autos nº 14095/2014¹, o qual julgou também o processo apenso nº 15.607-8/2014², encontra-se sob o manto da coisa julgada.

1 Contas anuais de gestão do exercício de 2014 da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, Sessão de Julgamento 24-11-2015 – Tribunal Pleno, ACÓRDÃO Nº 3.613/2015 – TP.

2 Representação de Natureza Interna da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, Sessão de Julgamento 24-11-2015 – Tribunal Pleno, ACÓRDÃO Nº 3.613/2015 – TP.



16. Em verdade, a decisão exarada naqueles autos se encontra pendente de julgamento do recurso de Embargos de Declaração oposto com intuito de questionar a declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 28/2013 e Contrato nº 01/2014.

17. Ademais, aduz acerca da inviabilidade de se deliberar a respeito da irregularidade decorrente do Pregão nº 28/2013 e Ata de Registro de Preços nº 32/2013, haja vista a não ocorrência de coisa julgada.

18. Conforme se vislumbra dos documentos acostados, as razões dos Embargantes, de fato, merecem prosperar.

19. Diante da possibilidade de o julgamento do recurso a ser proferido nos autos nº 14095/2014 influenciar no mérito deste processo, é pertinente afastar, neste momento, a deliberação sobre a nulidade do Pregão nº 28/2013 e Ata de Registro de Preços nº 32/2013; contudo, devendo-se permanecer incólume o teor do Acórdão quanto à determinação de restituição ao erário dos montantes pagos relativos a serviços não executados, apurados neste processo, bem como a aplicação da multa correspondente, haja vista remanescer o dano ao erário pelo pagamento indevido, independentemente de vir a ser revertida a Decisão que declarou nulo o certame realizado.

20. Dessa forma, tendo em vista que já foram apresentadas as respectivas razões, merece provimento o presente petitório, a fim de retificar o Acórdão nº 239/2015 - SC e aclarar a referida decisão.

III – CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em



razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **provimento dos Embargos Declaratórios**, com fulcro no art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007, para retificar o Acórdão nº 239/2015 - SC com o afastamento da determinação legal para que o atual gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande declare a nulidade do Contrato nº 01/2014 com a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., pugnando pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 239/2015 – SC.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.